



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 131/2021

Processo Licitatório: 9/2021-003-FMS¹⁻²⁻³

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ.**

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo para Prorrogação de Prazo Contratual.

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, a Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 27/12/2021, às 08h16min, o **Processo Licitatório nº 9/2021-003-FMS**, com 01 (um) volume, tendo folhas numeradas de 001/366, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em realizar serviços de recarga de oxigênio medicinal, com entrega de forma parcelada, para suprir as necessidades das unidades de pronto atendimento do Município de Jacundá.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74⁴, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁵, no art. 279 do

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/srp-003-2021-2021-132818>

² <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6VFePRURx00d>

³ <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-003-2021-srp-registro-de-precos-para-eventual-contratacao-de-empresa-especializada-em-realizar-servicos-de-recarga-de-cilindros-de-oxigenio-medicinal/>

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

⁵ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁶, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º), e IN nº 22/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

É o relatório.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos anteriores ao Parecer da Controladoria Interna, fls. 001/255;

II. Parecer da Controladoria Interna nº 014/2021, com recomendações, fls. 255/271;

III. Documentos de cumprimentos de recomendações da Controladoria Interna, fls. 272/275:

- Declaração de Disponibilidade Orçamentária, de 12/03/2021, firmada pelo Contador Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8), informando a existência de previsão de recursos orçamentários, para pagamento das despesas relacionadas ao objeto do certame, sendo que as despesas orçamentárias estão previstas na Lei Municipal nº 2662/2020 (LOA/2021), para exercício financeiro 2021:
 - Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
 - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
 - Fonte de Recurso: 12110000 (JTransf. de Recursos Fundo a Fundo – SUS)

⁶ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Portaria nº 025/2021-GP (Equipe Permanente de Fiscalização);
- E-mail encaminhado pela CPL à Agente de Desenvolvimento Local (item 6 do Parecer 014/2021), para acompanhamento e inserção das evidências no Sistema de Monitoramento da Lei Geral;

IV. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural do TCM/PA, fls 276;

V. Ata de Registro de Preços nº 002/2021, no valor de **R\$572.250,00** (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), firmada entre o Órgão Gerenciador **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa Beneficiária, **GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELLI ME** (CNPJ **.878.503/0001-**), em 01/03/2021, fls. 277/286;

VI. Convocação para assinatura do contrato, fls. 287;

VII. Contrato nº 20210101, celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** (CNPJ **.854.633/0001-**), representada pela Secretaria Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (CPF ***.823.402-**), e a empresa **GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI** (CNPJ **.878.503/0001-**), representada pelo Sócio-Administrador, Maria da Silva Cardoso (CPF ***.941.781-**), no valor de **R\$212.350,00** (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta reais), com vigência de 17/03/2021 a 31/12/2021, fls. 288/296:

- No Termo de Contrato nº 20210101, consta dotação orçamentária 0909.103010018.2.60 – Atendimento Médico Ambulatorial (PAB), conforme indicado pela Assessoria Contábil, fls. 288/296.

VIII. Extrato de Contrato 20210101, fls. 297;

IX. Certidão de afixação do extrato de contrato 202210101, fls. 298;

X. Portaria nº 025/2021-GP (Equipe Permanente de Fiscalização), fls. 299/300;

XI. Publicação do resultado do processo, do extrato a ata de registro de preços e do extrato do contrato 20210101, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 34.529, 23/03/2021, fls. 301/302;

XII. Resumo de Licitação – Inserção de Dados no Portal de Compras do TCM/PA, fls. 303/305;

XIII. Ofício nº 664/2021/GAB/SMSJ, de 28/04/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado ao Setor de Contabilidade, solicitando manifestação e reserva de dotação orçamentária, para apostilamentos no PE 9/2021-003, para inclui a manutenção do hospital municipal (Média e Alta Complexidade E-MAC);



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIV. Ofício nº 027/2021-DEPCONT, de 28/04/2021, firmado pelo Contador Ezequias da Silva Souza (CRC-PA 021316/O-8), em resposta ao Ofício nº 664/2021/GAB/SMSJ, para informar a substituição da funcional programática 10.301.018.2.060 (Atendimento Médico Ambulatorial – PAB) pela funcional programática 10.301.0018.2.064 (MAC – Atendimento Médico da Média Complexidade); e também as fontes de recurso: 12110000 (transferência de recursos Fundo a Fundo – SUS) pela 10010000 (Recursos de Impostos e Transf. de Impostos), fls. 307/307;

XV. 1º Termo de Apostilamento em substituição a Aditivo de Contrato, para alteração de dotação orçamentária para o empenho das despesas relativas ao contrato nº 20210101, fls. 309/3010:

- Consta do Sistema Contábil (ASPEC), que foi alterada a atividade para 2.064, em conformidade com o termo de apostilamento do contrato 20210101.

XVI. Ofício nº 826/2021/GAB/SMSJ, de 18/05/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado à CPL, solicitando contratação de saldo do item com código 096048 – oxigênio medicinal cilindro 07m³, fls. 311;

XVII. Contrato nº 20210201, celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** (CNPJ **.854.633/0001-**), representada pela Secretaria Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (CPF ***.823.402-**), e a empresa **GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI** (CNPJ **.878.503/0001-**), representada pelo Sócio-Administrador, Maria da Silva Cardoso (CPF ***.941.781-**), no valor de **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), com vigência de 18/05/2021 a 31/12/2021, fls. 312/322:

- No Termo de Contrato nº 20210201, não consta dotação orçamentária. No entanto, consta do Sistema Contábil (ASPEC) a atividade para 2.064, em conformidade com o termo de apostilamento do contrato 20210101.

XVIII. Publicação do extrato do contrato nº 20210201, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição 34.594, de 25/05/2021, fls. 323;

XIX. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural do TCM/PA, fls. 324/326;

XX. Ofício nº 1524/2021/GAB/SMSJ, de 01/10/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado à CPL, solicitando contratação de saldo do item com código 001 – oxigênio medicinal cilindro 10m³, fls. 327;

XXI. Contrato nº 20210355, celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** (CNPJ **.854.633/0001-**), representada pela Secretaria Municipal de Saúde,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Irailde Gonçalves Bizarrias (CPF ***.823.402-**), e a empresa **GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI** (CNPJ **.878.503/0001-**), representada pelo Sócio-Administrador, Maria da Silva Cardoso (CPF ***.941.781-**), no valor de **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), com vigência de 18/11/2021 a 31/12/2021, fls. 328/337:

- No Termo de Contrato nº 20210355, consta dotação orçamentária 0909.103020019.2.064 – Atendimento Médico da Média Complexidade (MAC), conforme indicado pela Assessoria Contábil, fls. 307/308;

XXII. Publicação do extrato do contrato nº 20210355, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2869, de 19/11/2021;

XXIII. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural do TCM/PA, fls. 339/341;

XXIV. Ofício nº 011/2021/GAB/SMSJ, de 23/12/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado à CPL, justifica a solicitação de aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 20210335, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fls. 342/343;

XXV. Termo de Anuência da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI (CNPJ **.878.503/0001-**) à prorrogação da vigência do contrato 20210355, conforme ofício nº 011/2021-GAB/SMSJ, fls. 344;

XXVI. Ofício nº 012/2021/GAB/SMSJ, de 23/12/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado à CPL, justifica a solicitação de aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 20210201, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fls. 345/346;

XXVII. Termo de Anuência da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI (CNPJ **.878.503/0001-**) à prorrogação da vigência do contrato 20210201, conforme ofício nº 012/2021-GAB/SMSJ, fls. 347;

XXVIII. Ofício nº 023/2021/GAB/SMSJ, de 23/12/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), endereçado à CPL, justifica a solicitação de aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 20210101, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fls. 348/349;

XXIX. Termo de Anuência da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI (CNPJ **.878.503/0001-**) à prorrogação da vigência do contrato 20210101, conforme ofício nº 023/2021-GAB/SMSJ, fls. 350;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXX. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM DE GASES EIRELI (CNPJ **.878.503/0001-**), fls. 351/356;

XXXI. Autorização para prorrogação de contratos 20210335, 20210201 e 20210101, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, informando que a natureza continuada dos serviços já está configurada, de 01/01/2022 a 31/12/2022, fls. 357;

XXXII. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Departamento de Contratos e Licitações, Igo Viana Silva, em 23/12/2021, solicitando informações a respeito da existência de **Dotação Orçamentária e Fonte de Recurso** a ser utilizada no ano de 2022, fls. 359;

XXXIII. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em 23/12/2021, informando a autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias relacionadas, em consonância com a lei orçamentária anual (Lei Municipal nº 2.686/2021 – LOA/2022, fls. 360:

- Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
 - Funcional programática: 10.302.0019.2.064 – MAC – Atendimento Médico da Média Complexidade
 - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
 - Subdesdobro: 3.3.90.30.36 – Material Hospitalar
 - Fonte de Recurso: 15001002 (Receita de Impostos e Transferência - Saúde)

XXXIV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Departamento de Contratos e Licitações, Igo Viana Silva, em 23/12/2021, fls. 493;

XVII. Parecer jurídico nº 0231/2021 – PROJUR/PMJ, firmado pelo Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 24/12/2021, opina favorável pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual materializado nos **instrumentos contratuais de nº 20210101, 20210201 e 20210335**, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por até 60 meses, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas, fls. 361/365:

- a) Que a CPL chame o feito à ordem para verificar sobre a devida inserção do processo em epígrafe no Portal do TCM;
- b) Que notifique a empresa para juntada aos autos das certidões atualizadas que se encontram vencidas;
- c) Acoste justificativa e autorização na forma do art. 57, § 4º;
- d) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- e) Publicação na forma legal;

XXXV. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, em 24/12/2021, recebido na CONTRIN, em 27/12/2021, às 08h16min, fls. 366;



É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

3.1 Regime Jurídico Administrativo aplicável ao caso em tela

O Regime Jurídico Administrativo é fundamentado, essencialmente, em dois princípios: a *supremacia* e a *indisponibilidade dos interesses públicos*, podendo ser resumido em duas palavras: PRERROGATIVAS e SUJEIÇÕES.

A determinação do regime jurídico aplicável à Administração Pública, em cada situação, é definida na Constituição Federal ou na Lei.

Note-se que o Direito Administrativo é ramo do direito público que estuda a função administrativa do Estado, bem como órgãos, entidades e agentes que a exercem.

Ainda, vale lembrar que as principais fontes são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

Dito isso, há que se lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, traz princípios explícitos que norteiam a Administração Pública (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*) mas há os princípios implícitos de reconhecimento doutrinários e os princípios expressos na legislação infraconstitucional, podendo ser citados a *supremacia e indisponibilidade do interesse público, motivação* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *segurança jurídica e proteção da confiança; razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *autotutela* (Súmula STF 473).

No que tange às contratações públicas, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, já define o regime jurídico administrativo (direito público) ao dispor que, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações* (CRFB/88, art. 37, XXI).

A normas gerais que regem os processos licitatórios estão expressas na Lei nº 8.666/1993, que, no *caput* do art. 3º, define a finalidade e os princípios norteadores:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante ressaltar ainda que a licitação sempre é um procedimento formal vinculado (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993):

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos incidentes levantados em fase de execução contratual (pedidos de prorrogação de prazo), com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Processo Administrativo. Contrato Administrativo de Serviço Continuado

Em regra, a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993), mas a própria Lei de Licitações prevê exceções:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Também, a norma geral prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, no §1º do citado art. 57:

...



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

...

Ainda, a norma geral é da prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (§2º do art. 57).

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

A Lei nº 8.666/1993 veda contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado (§3º do art. 57).

No entanto, verifica-se que o parecerista jurídico, fls. 361/365, manifesta-se pela possibilidade de prorrogação de prazo contratual, por entender que se trata de serviço continuado, na forma art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fundamentando o posicionamento na doutrina e na jurisprudência, com recomendações, conforme relatório.

Cumprir destacar que não há na Lei 8.666/1996 uma definição acerca do que se entende por serviço contínuo. A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão⁷, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da

⁷ Atualmente, integrante do Ministério da Economia.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

“Subseção II Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifou-se)

No mesmo sentido é a orientação do TCU:

“**Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”⁸.

É competência do parecerista jurídico atestar as minutas de edital e de contratos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), e, isso inclui o termo aditivo.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

⁸ TCU. Boletim de Jurisprudência nº. 201/2018



Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁹.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹⁰ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Conforme visto no relatório, antes do término das vigências contratuais, foi solicitada a manifestação de interesse da empresa contratada, que anuiu à prorrogação de prazo do contrato nº 20210101, 20210201 e 20210335, com vigência prorrogada de 01/01/2022 a 31/12/2022, bem como foi justificada a necessidade da prorrogação, pela Ordenadora de Despesa (fls. 342/343, 345/346 e 348/349), e autorizada pela autoridade competente (fls. 357).

Não consta dos autos relatório circunstanciado de execução contratual (com demonstração de existência de saldo de ata), tampouco demonstração da vantajosidade da prorrogação do prazo contratual, firmado pela Fiscal dos Contratos do FMS.

4. CONCLUSÃO

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de primeiro aditivo de prorrogação de prazo dos contratos nº 20210101, 20210201 e 20210355.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

⁹ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹⁰ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A natureza de serviço contínuo foi atestada pelo parecerista jurídico, com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, ressaltando-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações**:

4.1 Solicite-se relatório circunstanciado de execução contratual (com demonstração de existência de saldo de ata), tampouco demonstração da vantajosidade da prorrogação do prazo contratual, firmado pela Fiscal dos Contratos do FMS;

4.2 Publiquem-se os extratos de termos aditivos e anexe-se a comprovação de inserção de dados no Mural do TCM/PA e no Site Oficial da Prefeitura, para demonstração de cumprimento das regras de transparência pública e lei de acesso à informação.

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Desta forma, a Controladoria Interna, observadas as recomendações e ressalvas exaradas neste parecer, com base no parecer jurídico (fls. 361/365), admite-se a possibilidade de lavratura dos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos nº 20210201 e 20210355, pelo prazo autorizado, tendo em vista que há provas nos autos que que contrataram saldo remanescentes dos itens oxigênio medicinal cilindro 07m³, e oxigênio medicinal cilindro 10m³, respectivamente.

Quanto ao contrato 20210101, verifica-se a regularidade do termo de apostilamento (fls. 309/310), devendo ser utilizado este parecer para possibilitar a inserção do respectivo termo no Mural de Licitações do TCM/PA.

Ainda quanto ao contrato 20210101, deverá a Autoridade Competente decidir quando à regularidade da prorrogação da vigência contratual, após relatório apresentado pela Fiscal do Contrato.

Reitera-se e ratifica-se o teor do parecer nº 014/2021-CONTRIN.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 28 de dezembro de 2021.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP